



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 19 de junho de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.312

Recurso n.º 90.981 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente ALBRAN - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso contra Decisão de 1ª Instância é de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, vedada sua prorrogação a qual quer título ou por qualquer autoridade ad<sub>ministrativa</sub>.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRAN - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, e encaminhar os autos ao Sr. Secretário da Receita Federal, com vistas à aplicação da Portaria 649/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marinho Mendes Domenici (Relator), Aquiles Rodrigues de Oliveira, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira, que conheciam do recurso e davam-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 7.516.096 e Cr\$ 233.788.948, no exercício de 1984, e Cr\$ 75.471.924, no exercício de 1983, (padrão monetária da época). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Rocha.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1987.

  
CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

  
JOSÉ ROCHA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM  
SESSÃO DE:

*José Vilão da Silva*  
JOSÉ VILÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
DA NACIONAL

19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nasci-  
mento.

Transcrevo, no presente acórdão, despacho do  
Senhor Secretário da Receita Federal de 12 de janeiro de 1988,  
prolatado no Parecer CST/SIPR nº 13:

"De acordo com o parecer da Coordena-  
ção do Sistema de Tributação, que aprovo, e  
no uso da competência que me foi delegada pe-  
lo Senhor Ministro da Fazenda através da Por-  
taria MF nº 649, de 14 de agosto de 1979, NE-  
GO ACOLHIDA à proposta de anulação da exigên-  
cia do crédito tributário, formulada pelo E-  
grégio Primeiro Conselho de Contribuintes, a-  
través do Acórdão nº 105-2.312, de 19 de ju-  
nho de 1987, em benefício da epigrafada, ten-  
do em vista que as matérias em causa não se  
enquadram nas condições estabelecidas na cita-  
da Portaria MF nº 649/79."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
(CÂMARA)  
E. EM. 03 / 02 / 88  
M. *Carlos Alberto Ferreira*  
Chefe de Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.905/85-40

RECURSO Nº: 90.981

ACÓRDÃO Nº: 105-2.312

RECORRENTE ALBRAN - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALBRAN - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal de Montes Claros (MG), cidade onde mantém sua sede, não conformada com a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua impugnação interposta contra a ação fiscal apresenta - na forma prescrita no artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma do julgado recorrido.

O Auto de Infração constante de fls. 24/28, consigna, "verbis":

"EXERCÍCIO DE 1983/ANO BASE DE 1982 E EXERCÍCIO DE 1984/ANO BASE DE 1983.

A Empresa no anverso identificada-instalada na área de atuação da SUDENE-desenvolve atividades de beneficiamento próprio de algodão e sub-produtos; compra e venda de algodão já beneficiado por terceiros; compra e venda de algodão sem beneficiar que é remetido para beneficiamento em estabelecimentos de terceiros e posteriormente vendido pela empresa; compra e venda de sementes selecionadas, inseticidas e fios diversos.

Sobre parte da receita de beneficiamento próprio correspondente à produção obtida com a ampliação da

Acórdão nº 105-2.312

capacidade instalada de 4.600 ton./ano a empresa teve reconhecido pela Sudene através da portaria DIN 214/82, o direito a isenção do imposto de renda, não estando estendida esta isenção à produção obtida com a capacidade anteriormente instalada de 500 ton./ano, nem as demais atividades.

Acontece que a empresa após conseguir o benefício acima referido estendeu-o indevidamente à toda atividade da empresa deixando em consequência de recolher o imposto de renda devido no exercício e ainda constituindo reserva de capital a maior no exercício seguinte infringindo assim os artigos 155, 172, 412, 441, 441 § 3º, 443 § 2º, 448 § 1º e 676 III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. nº 85.4507/80.

Como a empresa não possui registros contábeis específicos, destacando com individualidade e clareza os resultados obtidos em cada atividade com tratamento fiscal diferenciado (Ver declaração anexa) fizemos a separação das diversas receitas e reconstituimos o lucro líquido de cada exercício, conforme demonstraremos a seguir:

EXERCÍCIO DE 1983/ANO BASE DE 1982

1 - ISENÇÃO INDEVIDA

Receita Bruta total = 511.735.640 (Ver Quadro I)

Receita Bruta da atividade isenta = 372.167.009  
(Ver Quadro IV)

Receita Bruta da atividade com tributação normal:

Receita da atividade de beneficiamento próprio com tributação à alíquota normal = 75.471.924

Receita da atividade de revenda de mercadorias (Caroço de algodão e plumas) = 64.096.707

Receita Bruta total da atividade com tributação normal = 139.568.631

Rateio das vendas canceladas, descontos incondicionais e impostos incidentes sobre vendas por atividade:

- Total das vendas canceladas, descontos incondicionais e impostos incidentes sobre vendas = 81.744.431

Atividade Isenta

$$x = \frac{372.167.009 \times 81.744.431}{511.735.640} = 59.449.798$$

*Handwritten signature: F. F. F. F. F.*

Acórdão nº 105-2.312

- Receita Líquida da Atividade Isenta = 312.717.211

Atividade com Tributação Normal

$$X = \frac{139.568.631 \times 81.744.431}{511.735.640} = \underline{22.294.633}$$

- Receita Líquida da Atividade com tributação Normal = 117.273.998

Observação: Estes valores foram transportados para o Quadro 03, fl. anexa a este Auto de Infração.

Reconstituição do Lucro Líquido do Exercício

Em função da glosa da correção Monetária da reserva de capital constituída a maior com o imposto de renda que deixou de ser pago no Exercício de 1982/Ano base de 1981, conforme demonstração abaixo:

Valor da reserva Constituída a maior = 300.489

Correção monetária da reserva = 300.489 x 0,9776 = 293.758

Lucro Líquido Declarado = 5.241.973

Correção monetária glosada = 293.758

Lucro Líquido recalculado = 5.535.731

Lucro Real recalculado = 5.535.731

Obs: Estes valores foram transportados para os Quadros 04 e 15, fls. ....e....., anexa a este Auto de Infração.

EXERCÍCIO DE 1984/ANO BASE DE 1983

1 - ISENÇÃO INDEVIDA

Receita bruta total = 3.102.047.334

Receita bruta da atividade isenta 1.588.416.418  
(Ver Quadro IV)

Receita bruta da revenda de inseticidas e sementes selecionadas = Receita Líquida = 9.140.000

Receita bruta das demais atividades com tributação normal:

Receita da revenda de mercadorias adquiridas de terceiros já beneficiadas (Caroço de algodão e plumas)

Acórdão nº 105-2.312

= 90.509.914

Receita da venda de mercadorias beneficiadas em esta-  
belecimentos de terceiros por encomenda = 1.180.192.054

Receita da venda de produtos de beneficiamento pró-  
prio com tributação normal = 233.788.948

Total de Receita com tributação normal, já excluída  
a receita da venda de inseticidas e sementes selecio-  
nadas = 1.504.490.916

Rateio das vendas canceladas, descontos incondicio-  
nais e impostos incidentes sobre vendas por ativida-  
de:

Total das vendas canceladas, descontos incondicio-  
nais e impostos incidentes sobre vendas = 428.943.572

Atividade Isenta

$$X = \frac{1.588.416.418 \times 428.943.572}{3.092.907.334} = \underline{220.291.441}$$

Receita Líquida da Atividade Isenta = 1.368.124.977

Atividade com tributação normal

$$X = \frac{1.504.490.916 \times 428.943.572}{3.092.907.334} = 208.652.131$$

Receita Líquida da Atividade com tributação Normal  
= 1.304.978.785

Observação: Estes valores foram transportados para  
o Quadro 03, fl. ...., anexa a este Auto de Infração.

Reconstituição do Lucro Líquido do exercício

Em função da glosa da correção monetária da re-  
serva de capital constituída a maior com o imposto  
de renda que deixou de ser pago no exercício de  
1982 e 1983, conforme demonstração abaixo:

a) Valor da reserva do exercício de 1982 em 31/12/82  
= 300.489 x 1,9776 = 594.247

Correção monetária da reserva no ano base de 1983:

$$594.247 \times 1,5658 = \underline{930.472}$$

b) Valor da reserva do exercício de 1983 = 155,58  
ORTN's.

Acórdão nº 105-2.312

155,58 ORTN's em Dezembro de 1983 = 1.091.081

155,58 ORTN's em Janeiro de 1983 = - 452.882

Correção monetária da reserva neste exercício =  
638.199

Total da correção monetária glosada no exercício:

930.472 + 638.199 = 1.568.671

Lucro Líquido Declarado = 684.756.169

Correção monetária glosada = + 1.568.671

Lucro Líquido recalculado = 686.324.840

Observação: Valor transportado para o Quadro 04, fl.  
...., anexa a este Auto de Infração.2 - OMISSÃO DE RECEITA

2-1. Caracterizada por aumento de capital social da-  
do por integralizado em moeda corrente através da  
14a. (Décima Quarta) alteração contratual registrada  
na JUCEMG e no livro diário nº 09, fl. 316, sem com-  
provação através de documentação hábil e idônea da  
origem e efetividade da entrega dos recursos à empre-  
sa com infração aos artigos 155, 172, 181, 387 II e  
676 III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, a  
provado pelo Dec. nº 85.450/80.

Valor Tributável.....642.786

Imposto devido.....29,81 ORTN's

2-2. Caracterizada por omissão de receitas financeiri-  
ras nos empréstimos feitos pela empresa à Mercanor-  
te- Mercantil Norte Agroindustrial Ltda (Empresa in-  
terligada), sem o reconhecimento de pelo menos a cor-  
reção monetária, com infração aos artigos 155, 172,  
156, 154, 254 I, 387 II e 676 III; todos do R.I.R./  
80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, c/c o art. 21  
do DL. nº 2.065/83.

Valor tributável apurado de acordo com o Quadro V,  
fl....., anexa a este Auto de Infração = 7.516.096

Imposto devido em ORTN = 348,60 ORTN's.

Observação:

O Total do imposto devido no exercício será:

Acórdão nº 105-2.312

O valor apurado no Quadro 15, fl....., anexa a este Auto de Infração 18.018,38 ORTN's + 29,81 ORTN's + 348,60 ORTN's = 18.396,79 ORTN's.

EXERCICIO DE 1985/ANO BASE DE 1984

REDUÇÃO DO PREJUÍZO DO EXERCÍCIO

Em função das omissões de receitas detectadas, despesas indedutíveis e glosa de correção monetária de reservas para aumento de capital constituídas a maior com imposto de renda que deixou de ser pago em exercicios anteriores, conforme demonstração abaixo:

1 - Demonstrativo da correção monetária glosada

|  |   |                    |
|--|---|--------------------|
| - Reserva de capital do exercicio de 1982/1981 | = | 217,41 ORTN's      |
| - Reserva de capital do exercicio de 1983/1982 | = | 155,58 ORTN's      |
| - Reserva de capital do exercicio de 1984/1983 | = | 18.018,38 ORTN's   |
| Total das reservas de capital                  | = | 18.391,37 ORTN's   |
| Valor das reservas em 31/12/83                 | = | 128.978.493        |
| Valor das reservas em 31/12/84                 | = | 406.663.157        |
| Correção monetária do periodo                  | = | <u>277.663.157</u> |

2 - Reconstituição do prejuizo do exercicio

|  |   |                    |
|--|---|--------------------|
| - Prejuizo declarado                           | = | (935.096.662)      |
| - Omissão de receita financeira (Ver Quadro V) | = | 147.021.923        |
| - Omissão de receita no aumento de capital     | = | 4.388.030          |
| - Valor da duplicata baixada em excesso        | = | 7.619.165          |
| - Correção monetária glosada                   | = | <u>277.663.157</u> |
| - Prejuizo apurado pela fiscalizaçã            | = | (498.404.387)"     |

A recorrente ao impugnar a peça vestibular invoca as disposições emanadas dos artigos 111 e 112 do C.T.N., após sa-

liantar que as capacidades produtivas - anterior e instalada posteriormente - devem ser somados e o resultado daí obtido é que estará isento e não apenas a receita auferida com a produção da área ampliada.

No tocante à omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital em dinheiro, sem a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, traz à colação recibos firmados pela empresa - fls. 30 a 33, os quais, no seu entender hábeis a comprovar a integralização provida por Odilon Coelho Sobrinho e Maria José Mendes Coelho, nos importes de Cz\$ 385,67 (trezentos e oitenta e cinco cruzados e sessenta e sete centavos), Cz\$ 2.632,81 (dois mil seiscentos e trinta e dois cruzados e oitenta e um centavos), Cz\$ 257,11 (duzentos e cinqüenta e sete cruzados e onze centavos) e Cz\$ 1.755,21 (Um mil setecentos e cinqüenta e cinco cruzados e vinte e um centavos) respectivamente.

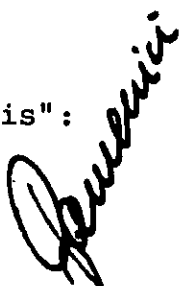
Referentemente à omissão de receitas financeiras nos empréstimos feitos à Mercanorte - Mercantil Norte Agro-Industrial Ltda. - empresa interligada - sem o reconhecimento de pelo menos a correção monetária, conforme documentos de fls. 38 a 44, alega que é indevida a exigência, pois fundada no Decreto-lei 2.065/83, artigo 21, e o suposto fato gerador também de 1983. Logo há que ser respeitado o princípio da anterioridade tributária. Deve pois ser excluída também a tributação sobre a parcela de Cz\$ 7.516,06 (sete mil quinhentos e dezesseis cruzados e seis centavos).

Nos demais itens concorda com a exigência e recolhe o imposto devido.

Postula, ao final, o arquivamento dos autos.

A informação fiscal, constante de fls. 327 a 332 lida em plenário, opina pelo prosseguimento da ação fiscal.

A decisão singular foi assim ementada, "verbis":



Acórdão nº 105-2.312

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- NORMAS DIVERSAS
- DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IR

Existindo no mesmo empreendimento localizado na área da SUDENE, parte dos resultados por isenção de I.R. devido à projeto de ampliação, outra parte resultante de produtos beneficiados e industrializados por terceiros, revenda de mercadorias e ainda parcela da produção própria sujeita à tributação normal, é obrigação da empresa separar os resultados de cada uma das parcelas, destacando-as em seus registros contábeis. Em não assim procedendo, é correta ação do Fisco quando, em procedimento de ofício, efetuar tais destaques utilizando-se dos meios de que dispõe.

- INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE
- ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDENE.

Projetos de ampliação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área da SUDENE, ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do exercício financeiro seguinte ao que entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE. Tal isenção, porém não atribui ou amplia benefícios à resultados correspondentes à produção anterior e o lucro, desta forma isento, será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração do empreendimento, de percentagem igual a relação, no mesmo período-base, entre a receita líquida de vendas da produção criada pelo projeto e o total da receita líquida de vendas do empreendimento.

- OMISSÃO DE RECEITAS

Cabe a pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade inclusive os de efetivo ingresso nas contas bancos ou caixa da empresa e, de numerário para integralização de capital, presumindo-se, quando não for produzida esta prova que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Nos contratos de mútuo realizados entre empresas interligadas, a mutuante terá que reconhecer, pelo menos, o valor da Correção Monetária na sua contabilidade fiscal.



Acórdão nº 105-2.312

Tendo em vista que, o Decreto-Lei nº 2065/83 não fixou vigência específica para os negócios, previsto no art. 21, o dispositivo legal é aplicado a todos negócios de mútuo que, celebrados entre as pessoas jurídicas legalmente qualificadas, estiverem compreendidos dentro do período base alcançado pela vigência da lei nova.

- PAGAMENTO PARCIAL

O pagamento parcial efetuado pelo contribuinte será excluído do crédito tributário apurado.

CRÉDITO FISCAL MANTIDO"

Após estoriar os fatos já consignados neste relatório assim conclui a autoridade monocrática, "verbis":

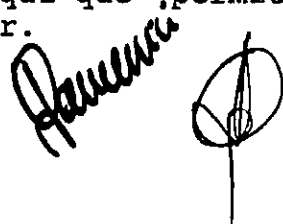
"Considerando que:

- os dados do exercício de 1982, ano-base 1981, foram usados no demonstrativo de redução de prejuízos do exercício de 1985, para que fosse apurada a correção monetária da reserva de capital glosada naquele exercício. O exercício de 1982 não foi objeto de autuação neste Auto de Infração.

- a isenção de que goza a impugnante, tem sua base legal instituída pelo D.L. nº 1564/77, art. 1º, atual artigo 441 do RIR/80 que diz textualmente.

"As pessoas jurídicas que executarem, até 31 de dezembro de 1982 projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE".

Observa-se que no teor do texto legal que é condição "sine qua non" para o gozo do benefício instituído que a empresa já esteja instalada na área de atuação da SUDENE; que a isenção será concedida ao projeto apresentado; que a isenção será concedida com incidência sobre os resultados adicionais criados pelo projeto, nada consta até aqui que permita o uso da isenção à produção anterior.

Handwritten signature and a circular stamp.

Acórdão nº 105-2.312

O § 1º do mesmo artigo 441 e art. 1º do DL nº 1564/77. "Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados, com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pe lo menos, 50% (cinquenta por cento) de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento". Aqui novamente a legislação esclarece a necessidade da existência de capacidade produtiva anterior ao projeto.

O § 3º do art. 441 do RIR/80 e § 3º do art. 1º do DL nº 1564/77: "A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes a produção anterior".

Neste parágrafo temos exatamente o fundamento básico do Auto de Infração. Não há o que interpretar, o texto é transparente tal sua clareza, não há atribuição nem ampliação do benefício à produção anterior.

Para complementarmos, o art. 111 e seu inciso II do CTN, diz:

"Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

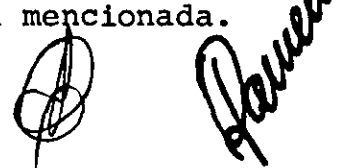
Inciso II - Outorga de Isenção.

A autuação do Fisco pautou-se pela estrita obediência à legislação tributária que rege a matéria, exautivamente citada acima, pois o projeto apresentado pela interessada é de ampliação e isto está claro às fls. 68 e 69 do processo, portanto só cabe a isenção à capacidade ampliada pelo projeto e não à totalidade da produção. Não há que se falar no art. 112 do CTN, pois inexistem dúvidas quanto ao enquadramento do fato.

No que tange a revenda de mercadorias, a impugnante concorda com a tributação, tanto que, anexo ao processo estão os DARF's quitados (fls. 323 e 324).

- no exercício de 1984, ano-base 1983, a postulante remeteu matéria-prima, de sua propriedade, para beneficiamento em estabelecimentos de terceiros, sob a alegação da necessidade de cumprir compromissos de entregas já assumidos.

Ocorre que, a atividade objeto da isenção, de que trata a Portaria DIN nº 214/82 SUDENE, é de: Beneficiamento de algodão e subprodutos (fls. 69). Assim sendo, o beneficiamento da matéria-prima, feito por outros estabelecimentos, não está isento do imposto de renda de que trata a Portaria acima mencionada.



A impugnante operou com parte da produção própria sem isenção, outra parte desta produção ao abrigo do projeto de ampliação (parcela excedente às 500 TON/ANO da produção anterior) e outra parte de produtos beneficiados por terceiros, portanto ao desabrigo da isenção concedida e comprovadamente, pelos autos, não efetuou registros contábeis específicos a cada atividade, o que levou o Fisco, com os dados de que dispunha, a efetuar tal separação utilizando-se de parâmetros previstos na legislação de regência.

Concluimos, portanto, que analisada a legislação pertinente ao fato objeto da autuação, conferidos os cálculos constantes nos autos, só nos resta julgar, quanto a este item, totalmente procedente a autuação;

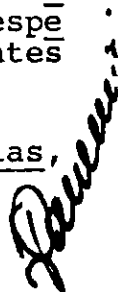
- no item 2 do Auto de Infração, referente a omissão de receitas, no importe de Cr\$ 642.786, a impugnante esclarece apenas que os sócios cotistas dispunham de disponibilidades, em virtude de terem consignados bens móveis em valor suficiente à cobertura do aumento. Sobre a efetiva entrega do numerário a pessoa jurídica não faz nenhum comentário nem anexa ao processo provas capazes de afastar a tributação. Quanto ao acórdão de 09.04.80, na Ap. 49.363, não guarda nenhuma correlação com o caso em questão.

Além do mais, o Acórdão 1º Conselho de Contribuintes nº 101-73.902/82, deixa bem claro que: "É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de créditos por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprova a efetividade da entrega dos recursos supridos, existindo prova incontestável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica;

- no tocante a omissão de receitas, referente a empréstimos feitos pela contestante à sua interligada, sem reconhecer, pelo menos, a correção monetária, conforme determina o art. 21 do DL nº 2065/83, a única contestação é com referência ao alcance do referido Diploma Legal, que no seu entender fere o disposto nos artigos 153, § 29, da Emenda Constitucional de 1969 e 104 do CTN;

- em contra partida, o art. 55 da Emenda Constitucional nº 1 de 17 outubro de 1969, diz: "O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesas, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias,  
e



Acórdão nº 105-2.312

III - § 1º - Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

- com a finalidade de esclarecer o art. 21 do DL 2065/83, o PN CST nº 23/83 dispõe que:

- nos negócios de mútuo contratados sem remuneração entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a obrigatoriedade de a empresa mutuante reconhecer, pelo menos, o valor da correção monetária é extensiva aos contratos ajustados dentro do período correspondente ao exercício financeiro de 1984?

- cumpre lembrar que o imposto de renda das pessoas jurídicas domiciliadas no país é apurado em função do período base correspondente ao exercício financeiro em que é devido. Assim, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2065/83 não fixou vigência específica para os negócios previstos no art. 21, o dispositivo legal é aplicado a todos negócios de mútuo que, celebrados entre as pessoas jurídicas legalmente qualificadas, estiverem compreendidos dentro do período-base alcançado pela vigência da lei nova.

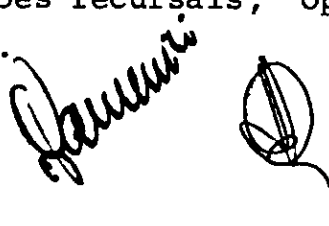
- importa ressaltar que o ajuste a ser promovido pela sociedade mutuante, por imposição do art. 21 do Decreto-Lei nº 2065/83, é procedimento que, dada sua natureza exclusivamente fiscal, deve ser efetuado extracontabilmente no Livro de Apuração do Lucro Real, previsto no item III do art. 161 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

- pelo exposto, concluímos que o art. 21 do Decreto-Lei nº 2065, tem seu alcance ao período-base de 1983, portanto, correto a autuação da Fiscalização neste sentido.

- os itens do Auto de Infração não contestados, consideramos aceitos pela impugnante."

Face ao exposto e, considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação, por tempestiva, e quanto ao mérito julgo procedente a ação fiscal."

Aos 17 de setembro de 1986 a recorrente toma ciência da decisão que lhe desfavorece e, após postular dilação de prazo no que é atendida, protocoliza suas razões recursais, oportunidade em que ratifica as razões da impugnação.

Handwritten signature and a circular stamp.

Nos termos do Resolução 105-0.273 o julgamento é convertido em diligência sendo solicitado à autoridade recorrida a adoção das seguintes providências, "verbis":

- 1 - determine seja feita diligência junto à recorrente para que em circunstanciado relatório, indique:
  - 1a - individualmente as diversas atividades exercidas pela contribuinte;
  - 1b - receita de cada uma destas atividades;
  - 1c - indicar os valores tributáveis para cada uma das atividades, já que segundo o Auto de Infração resiste a dúvida se a tributação ora exigidas refere-se às 500 t/ano, ou às outras atividades.

É o meu voto."

Ao atender as solicitações a repartição de origem elabora as seguintes informações, "verbis":

1 - Atividade exercida pela contribuinte e respectivas receitas

1 - 1 Atividade exercidada pela contribuinte em 1982

a) Beneficiamento próprio de algodão, sendo que a produção de 500 t/ano sofre tributação normal, enquanto que o resultado adicional criado com a ampliação está totalmente isento do imposto de renda.

Receita de beneficiamento próprio:

Com isenção (Ampliação) = Cr\$ 372.167.009

Sem isenção (500 t/ano) = Cr\$ 75.471.924

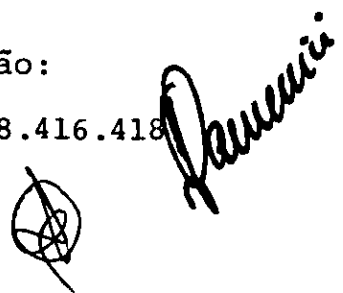
b) Compra e venda de algodão em pluma e caroço de algodão adquiridos de terceiros já beneficiados:

Receita bruta = Cr\$ 64.096.707

2) Atividade exercida pela contribuinte em 1983 e respectivas receitas.

a) Beneficiamento próprio de algodão:

Com isenção (Ampliação) = Cr\$ 1.588.416.418

A handwritten signature in black ink, possibly reading 'Rauvini', is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

Acórdão nº 105-2.312

Sem isenção (500 t/ano) = Cr\$ 233.788.948

b) Compra e venda de algodão em pluma e caroço de algodão adquiridos de terceiros, já beneficiados:

Receita bruta = Cr\$ 90.509.914

c) Compra e venda de algodão sem beneficiar, que é remetido para beneficiamento em estabelecimentos de terceiros e posteriormente vendidos pela empresa:

Receita bruta = Cr\$ 1.180.192.054

d) Revenda de sementes selecionadas:

Receita Bruta = Cr\$ 2.430.000

e) Revenda de inseticidas:

Receita bruta = 6.710.000

Esclarecemos ainda que a tributação exigida no presente Auto de Infração, refere-se aos resultados obtidos com a produção de 500 t/ano e às demais atividades da empresa, estando excluída da tributação a parcela referente à ampliação.

Foram calculadas as receitas líquidas da atividade isenta e da atividade com tributação normal, conforme Auto de Infração, e o lucro da exploração foi recalculado.

Era o que tínhamos a informar."

A autoridade de primeira instância acolhe a informação e o recurso retorna a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.



V O T O   V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator-Designado.

Peço vênia para discordar do voto do Ilustre Con-  
selheiro, Dr. Marinho Mendes Domenici.

O prazo para interposição de recurso está fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e não admite prorrogação, faculdade admitida apenas na fase impugnatória, com fulcro no artigo 6º do referido Decreto, que dispõe:

"Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

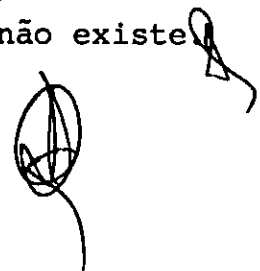
- I - Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II- Prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência." (Grifei)

Nem poderia ser diferente, eis que o artigo 15 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72) assim dispõe:

"Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (Grifei)

É : nessa fase que deve o contribuinte colher e apre-  
sentar as provas - todas elas - em que se fundam sua defesa.

Aqui, a critério da Autoridade preparadora, o pedido de prorrogação do prazo para interpor a impugnação poderá ou não ser acolhido. Na fase de recurso, essa prorrogação não existe



Consoante ensina ALIOMAR BALEEIRO ("DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO" - Edit. Forense, 3ª Edição, 1971 - págs.565 e 566), os prazos fixados na legislação tributária:

"serão contínuos, peremptórios e sujeitos à regra processual geral (...)"

Discorrendo sobre os prazos peremptórios, o Ministro do Supremo Tribunal Federal MOACYR AMARAL SANTOS assim doutrina:

"O vocábulo peremptório vem de perimir, que significa por termo, encerrar, fechar. É peremptório aquilo que termina, que é fatal. Pelo princípio da peremptoria de os prazos terminam, fatalmente, no dia do vencimento. Os prazos se encerram no seu termo final. Decorrido o prazo, está impossibilitada a prática do ato, salvo disposição de lei ou determinação do juiz, est nos casos em que a lei o autorize. O Código de Processo Civil, no art. 182, alude a prazos peremptórios, para declarar que, ainda que as partes estejam de acordo, são eles improrrogáveis ou irreduzíveis.

Mas peremptório também quer dizer que os prazos se encerraram independente de lançamento. Vale dizer, iniciado o prazo, este corre até se esgotar no dia do vencimento, sem que para isso haja necessidade de qualquer ato ou providência da parte ou do juiz." (grifos do original)

"PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL"  
Moacyr Amaral Santos, 1ª Volume, 8ª Edição - 1980  
Editora Saraiva - SP - Pág. 306

A lição do insigne mestre do Direito Processual não permite dúvidas: os prazos peremptórios são improrrogáveis, salvo disposição em lei, não sendo permitido nem ao juiz alterá-los, ainda que as partes estejam com isso de acordo.

Não é diferente o ensinamento de De Plácido e Silva ("Vocabulário Jurídico" - Edit. Forense - 10ª Edição - 1987):

"Prazo Peremptório. Conforme o sentido de peremptório (extintivo, definitivo), assim se entende o prazo, em cuja duração se deve praticar o ato ou a diligência

gência, sob pena de não mais ser possível fazê-lo ou executá-lo com validade jurídica.

O prazo peremptório, pois, é o que é fatal e improrrogável. E o seu decurso ou transcurso acarreta a deca-dência do ato a praticar, não se permitindo, por is-so, validade àquele que se pratica depois que tenha passado o seu vencimento.

É, portanto, peremptório, porque produz efeitos extin-tivos e porque se mostra de vencimento improrrogável e irrevogável.

A sanção, pois, que dele decorre é a de decadência do direito ou da faculdade de praticar o ato com validade jurídica ou apoio legal." (Grifos originais)

THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, também com a autoridade de Ministro do Supremo Tribunal Federal, vai ainda além, ao considerar a obediência a esses prazos como imposição de ordem pública:

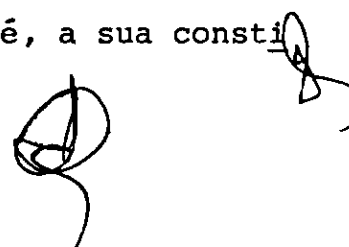
"507 - DOS PRAZOS PARA OS RECURSOS - Os prazos para os recursos administrativos são fatais e improrrogáveis. (...)

508 - DA PEREMPÇÃO DOS RECURSOS - Na instância administrativa, porém, a perempção decorre de princípios, firmados em lei cujo cumprimento se impõe para a boa marcha e ordem dos processos administrativos sujeitos, como os prazos judiciais, a prazos e prescrições considerados de ordem pública."

THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI - (Ministro aposentado do STF) - "Curso de Direito Administrativo" - Livraria Freitas Bastos S/A - 10ª Edição - 1977 - pág. 349 e 350

É ainda THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI quem ensina (Obra citada, págs. 44/46):

"A validade dos atos administrativos pressupõe duas condições essenciais; condições gerais, que, como vimos, integram e completam o ato:

- a) a competência da autoridade que praticou o ato;
  - b) a sua conformidade com a lei, isto é, a sua consti
- 

Acórdão nº 105-2.312

tucionalidade ou legalidade e a obediência ao conteúdo e forma nela prescritas.

(...)

Entre nós, toda a teoria se resume na apreciação de uma ou de outra forma de invalidade dos atos administrativos, na ilegalidade do ato. A incompetência da autoridade só pode decorrer da inobservância da lei, ou do exercício de uma faculdade que não lhe tenha sido outorgada implícita ou explicitamente".

Hely Lopes Meirelles, no seu clássico "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - 7ª Edição - pág. 646, ensina também que:

"... há prazos fatais e peremptórios, os quais, uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato."

Analisando os Poderes Administrativos na 2ª edição, págs. 62/64 da obra referida, o mestre paulista leciona:

"Os poderes administrativos se apresentam sob modalidades diversas, segundo o modo e forma de sua atuação e os objetivos a que se dirigem. Dentro desse esquema, podem ser classificados, segundo a liberdade de utilização, em poder vinculado e discricionário.

"Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo - a lei - confere ao administrador público para a prática de ato de sua competência, determinando o conteúdo, o modo, o tempo e forma de seu cometimento. Nesses atos, a lei vincula inteiramente a sua realização aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o Poder Público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos, a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do direito positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão.

O princípio da legalidade impõe que o Administrador Público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao

Acórdão nº 105-2.312

de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado.



Nesse sentido é firme e remansada a jurisprudência de nossos Tribunais, pautada pelos princípios expressos neste julgado do Supremo Tribunal: "A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos estejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo". (grifei)

Este Conselho já se manifestou que não gera qualquer efeito legal ato praticado pela autoridade de 1ª Instância contrariando as normas que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal. Mesmo quando praticado antes da vigência do Dec. nº 70.235/72. É o que se vê no Acórdão 10.720 da Egrégia 2ª Câmara, prolatada em 19/06/73 ("Decisões de Tribunais Fiscais: Imposto de Renda" - Editora Resenha Tributária - 1975 - Vol. 02 - págs. 69/71, em que se lê:

"CONSIDERANDO que a autoridade singular não se apercebeu da extinção do prazo de reclamar, não tendo qualquer efeito legal a decisão recorrida, tendo se consolidado o crédito da Fazenda Nacional após o trigésimo dia do recebimento da notificação pelo contribuinte."

A Egrégia Primeira Câmara deste Conselho, apreciando o recurso nº 82.199, em que a recorrente solicitara prorrogação do prazo para interpor o recurso, e a Autoridade de 1ª Instância não conheceu do pedido, assim se pronunciou no Acórdão nº 71.598, através do voto vencedor do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Raul Pimentel, em sessão do dia 06.03.80:

EMENTA - "PEREMPÇÃO: Por força do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, improrrogável, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância".



"VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

O pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso, não examinado pela instância singular, não em contra amparo em lei, uma vez que o estabelecido no artigo 6º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, invocado, alcança tão somente o prazo para reclamação. Desta forma, o deferimento da pretensão da interessada implicaria numa dilatação de prazo não admitida nas disposições legais em causa. O prazo para interposição de recurso voluntário é improrrogável. Não tendo, então, a interessada manifestado seu recurso no prazo de 30 dias após a ciência da decisão singular, ou seja 05.12.79, como preceitua o artigo 33 do retrocitado diploma legal, ultrapassando esse prazo cerca de 13 dias, como se deduz pelas datas apositas em suas petições de fls. 77 e 81, logicamente houve excesso do fluxo temporal para sua interposição. Por estas razões, deixo de conhecer do recurso, em face de sua intempestividade."

À vista de todo o exposto, é inquestionável que a comunicação de fls. não tem validade e nem eficácia, por ser improrrogável o prazo para a interposição do recurso. Registre-se que ainda que se estivesse na fase impugnatória, o ato em questão estaria incorreto, por não ter obedecido a forma prevista no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não há, no processo, o despacho fundamentado da autoridade preparadora, concedendo a prorrogação do prazo. Em se tratando de prazo de recurso, essa falha é suplantada e absorvida pela razão superveniente de que esse prazo é improrrogável e peremptório.

Da possibilidade de ser considerado nulo o ato administrativo, ainda no curso do processo administrativo, a jurisprudência de nossos tribunais tem sido pacífica. São exemplos os Acórdãos seguintes:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Sessão de 10.12.68 - Mandado de Segurança nº 22.545 - Relator Ministro Ary Fontenelle (RDA - Vol. 99 - pág. 279 - janeiro/março - 1970):



Acórdão nº 105-2.312

"Ora, se há conceituação tranqüila em direito administrativo, de todos preconizada, está a de que sempre é franqueada à autoridade a nulificação do próprio ato, quando eivado de ilegalidade.

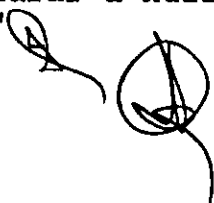
O princípio é axiomático e se ostenta com galas de truísmo."

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO, 2ª CÂMARA CÍVEL      AP  
15852 - Americana (SP) - Rel. Desemb. MORENO GONÇALVES - Sessão de  
08.05.74 - (Anuário de Jurisprudência Íncola - 1975 - pág. 14):

"Em recurso, a que deu provimento, por maioria, decidiu o Tribunal: "Os órgãos de Administração Pública, mesmo quando exercem prerrogativas de autoridade e praticam atos administrativos, acham-se sujeitos à lei e aos seus preceitos. Esta sujeição, a que se dá o nome de princípio da legalidade administrativa, tem como conseqüência a subordinação da validade e da eficácia dos atos administrativos às condições e termos predeterminados por lei." "É a lei que regula as condições e o conteúdo da própria eficácia jurídica dos atos administrativos, firmando o seu modo de relevância no mundo do Direito. Pelo anulamento ou pela revogação, conforme o caso, procura a Administração Pública corrigir os seus atos anteriormente praticados, apagando, mais ou menos completamente, os seus efeitos." "Sensível aos estudos que aqui e no estrangeiro se fizeram do tema, o STF, corrigindo uma certa generalidade de que emanava da Súmula 346, editou a Súmula 473, distinguindo claramente em nosso direito público, o anulamento da simples revogação, estabelecendo que a "administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"."

Também o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão de 06/05/66, julgando o Mandado de Segurança nº 15882, assim se manifestou, através do voto do relator Ministro Oswaldo Trigueiro (RDA - Vol. 87 - Pág. 200 - jan/mar de 1967):

"É pacífico, em nossa jurisprudência, que a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346)"



Acórdão nº 105-2.312

Por todo o exposto, e o mais que do processo consta, com a vênia do ilustre Conselheiro Relator, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo, e acompanho a divergência na proposta de que seja o processo encaminhado à apreciação do Senhor Secretário da Receita Federal, com vistas ao exame da aplicação, ao caso, do que dispõe a Portaria nº 649/79.

Brasília, (DF), 19 de junho de 1987

  
JOSE ROCHA - RELATOR-DESIGNADO 

Acórdão nº 105-2.312

V O T O V E N C I D O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

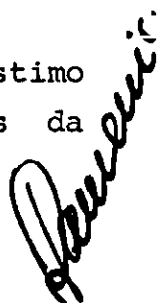
Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. A.R. recebido aos 17 de setembro de 1986 e razões recursais protocolizados aos 03 de novembro de 1986, após a autoridade singular ter postergado o prazo inicial por mais 15 (quinze) dias, à teor do despacho constante de fls. 67. Embora a lei não autorize dilação de prazo para apresentação de recurso voluntário é de se conhecer deste porquanto o contribuinte foi induzido a erro pela repartição de origem. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

Como se depreende do relatório as matérias em litígio são produção incentivada e omissão de receita.

A perícia postulada pela recorrente torna-se desnecessária pois os autos já estão suficientemente instruídos para o julgamento, razão porque deixo de acolher esta postulação passando à análise da matéria meritória.

No tocante à omissão de receita caracterizada por aumento do capital social, como noticia a alteração contratual de nº 14, o qual se opera face a integralização em moeda corrente, realmente nos autos não há demonstração da efetiva entrega nem da origem. Não há documentação hábil e idônea a sustentar as alegações da recorrente. As simples formulações de que o sócio - pessoa física - possuía disponibilidade não é suficiente. As provas têm que ser produzidas pena de se exigir o tributo, como ocorre "in casu". Há, na espécie em análise, flagrante agressão ao disposto nos artigos 181, 387 II e 676 III, todos do RIR/80. Desta forma, nesta matéria voto pela manutenção da exigência fiscal.

Sobre a omissão de receita decorrente de empréstimo feito a empresa interligada, sem o reconhecimento, pelo menos da



Acórdão nº 105-2.312

correção monetária, com base no disposto no artigo 21, do Decreto-lei 2065/83, entendo que deva prevalecer o princípio da anterioridade tributária, garantido pela Constituição Federal a teor do disposto no § 29, do artigo 153, e ainda constante do artigo 104 do C.T.N. Editado em 1983, o Decreto-lei 2065 somente pode incidir, "permissa venia", para fins de tributação, a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1984. Desta forma sou pela exclusão, no exercício de 1984, ano-base de 1983, da parcela de Cr\$ 7.516,096 (sete milhões quinhentos e dezesseis mil e noventa e seis cruzeiros) padrão monetário vigente à época.

Quanto à produção incentivada o resultado da diligência objeto da Resolução 105-0.273, trouxe os esclarecimentos necessários à prolação do voto.

Com efeito a fiscalização entende que somente a capacidade ampliada estaria isenta, a teor de sua manifestação constante de fls. 327 a 332. A capacidade anteriormente instalada não estaria coberta pelo benefício isencional, bem como a receita decorrente da revenda de algodão em pluma.

O entendimento por mim adotado diverge daquele manifestado pela fiscalização. Compreendo, "permissa venia", que somente não estaria isenta a receita decorrente da revenda de algodão em pluma. Todavia, o beneficiamento próprio, quer com a capacidade anterior - 500 t/ano -, quer com a ampliação - 4.600 t/ano - estariam contempladas com o incentivo. Não há como se separar, para fins tributários, a capacidade produtiva anterior da atual. É óbvio que se somam para fins de isenção. Logo, não há se falar em afronta ao disposto no artigo 441 e seu parágrafo 3º, do RIR/80. Referentemente à receita decorrente da revenda de algodão em pluma, adquirido de terceiros, irreformável a decisão singular, pois esta atividade está sujeita à tributação como quer o parágrafo 2º, do artigo 444, do RIR/80.

Por isso, e diante de tudo o mais que dos autos cons-

ta é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que se exclua da tributação as seguintes parcelas:

Exercício de 1983 - Ano-base de 1982.

Cr\$ 75.471.924 (setenta e cinco milhões quatrocentos e setenta e um mil novecentos e vinte e quatro cruzeiros) referente à receita bruta auferida com beneficiamento próprio de algodão numa capacidade instalada existente de 500 t/ano.

Exercício de 1984 - Ano-base de 1983

Cr\$ 233.788.948 (duzentos e trinta e três milhões setecentos e oitenta e oito mil e novecentos e quarenta e oito cruzeiros) referente à receita bruta auferida com beneficiamento próprio de algodão numa capacidade instalada existente de 500 t/ano.

Cr\$ 7.516.096 (sete milhões quinhentos e dezesseis mil e noventa e seis cruzeiros) referente à correção monetária dos empréstimos efetuados à interligada Mercanorte - Mercantil Norte Agro-Industrial Ltda.

É o meu voto.

Brasília (DF), 19 de junho de 1987.

*Marinho Mendes Domenici*  
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

